



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.974, DE 2025 **(Do Sr. Gabriel Nunes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de incentivo à fabricação, comercialização e utilização de mangueiras de jardim produzidas com materiais reciclados e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Gabriel Nunes)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de incentivo à fabricação, comercialização e utilização de mangueiras de jardim produzidas com materiais reciclados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o incentivo à fabricação, comercialização e uso de mangueiras de jardim produzidas com materiais recicláveis ou reciclados, como forma de estimular a economia circular, reduzir a produção de resíduos e promover o consumo sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Mangueiras recicladas: aquelas cuja matéria-prima seja oriunda de materiais plásticos pós-consumo ou pós-industrial, devidamente tratados e reaproveitados no processo de fabricação;

II – Materiais recicláveis: aqueles que, após o descarte, possam ser reinseridos no processo produtivo por meio da reciclagem;

III – Produtores responsáveis: fabricantes que adotem práticas ambientalmente adequadas, conforme os critérios da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º A substituição dos materiais plásticos não recicláveis por materiais recicláveis ou reciclados na fabricação das mangueiras de jardim obedecerá ao seguinte cronograma:

I – até 2 (dois) anos após a publicação desta Lei: mínimo de 30% (trinta por cento) de material reciclável na composição;

II – até 4 (quatro) anos após a publicação desta Lei: mínimo de 60% (sessenta por cento) de material reciclável na composição;

III – até 6 (seis) anos após a publicação desta Lei: 100% (cem por cento) de material reciclável na composição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º O Poder Público incentivará, por meio de políticas públicas e benefícios fiscais, a produção, comercialização e aquisição de mangueiras de jardim fabricadas com materiais reciclados ou recicláveis.

Parágrafo único. Os incentivos poderão incluir:

- I – Redução de tributos incidentes sobre a produção ou venda;
- II – Prioridade em licitações públicas para empresas que adotem práticas sustentáveis;
- III – Campanhas educativas sobre o uso consciente de recursos e produtos recicláveis.

Art. 5º Os fabricantes e comerciantes de mangueiras de jardim deverão informar no rótulo ou embalagem o percentual de material reciclado utilizado na composição do produto, conforme o estágio do cronograma estabelecido no art. 3º.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei acarretar sanções administrativas, conforme regulamento, incluindo advertência, multa e suspensão da atividade comercial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fomentar a substituição gradual de plásticos não recicláveis na fabricação de mangueiras de jardim, até que sua composição seja totalmente reciclável, promovendo a sustentabilidade ambiental, a redução da produção de resíduos plásticos e o fortalecimento da economia circular. Isso porque, com o contínuo consumo de produtos plásticos e a baixa taxa de reciclagem no Brasil, medidas legislativas se tornam indispensáveis para estimular a produção e o uso responsável.

De acordo com o *Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024*, publicado pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA), o volume de resíduos sólidos urbanos (RSU) gerado no país no ano de 2023 foi estimado em 80.957.467 toneladas, o que corresponde a uma média de 382 kg por habitante ao ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em relação ao reaproveitamento, apenas 8,3% desse total foi efetivamente reciclado, o que equivale a cerca de 6,7 milhões de toneladas de resíduos secos encaminhados para reciclagem. Este índice ainda se mostra muito inferior ao potencial estimado de reciclagem no país, que poderia alcançar até 33,6% dos resíduos recicláveis secos gerados - RSU, conforme análise gravimétrica nacional.

Do total reciclado em 2023, destaca-se que 67,2% foi proveniente da coleta informal, realizada majoritariamente por catadores autônomos, evidenciando o papel central da economia informal no sistema de reciclagem nacional. A coleta via serviços públicos respondeu por 32,8% do total encaminhado à reciclagem.

Apesar de representar um avanço em relação à média histórica de 3% a 7% de reciclagem observada nos anos anteriores, os dados reforçam a necessidade de políticas públicas eficazes para promover a ampliação da coleta seletiva, o fortalecimento das cadeias de reciclagem e a valorização do trabalho dos catadores.¹

A reutilização de plásticos pós-consumo e pós-industriais na fabricação de produtos, como mangueiras de jardim, contribui para a redução da pressão sobre aterros sanitários, diminuição das emissões de gases de efeito estufa e conservação de recursos naturais, conforme destaca o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 2023).²

A proposta estabelece um cronograma escalonado de metas para a incorporação de material reciclável na produção de mangueiras:

Primeira etapa: até 2 anos da publicação da Lei, mínimo de 30% de material reciclável;

Segunda etapa: até 4 anos, mínimo de 60%;

Etapa final: até 6 anos, composição 100% reciclável.

Essa progressividade é essencial para:

Estimular a inovação e a adaptação industrial sem inviabilizar a produção;

¹ ABREMA – Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024, ano-base 2023.

² Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). Relatório Plásticos e Sustentabilidade, 2023. Disponível em: unep.org



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Criar um mercado contínuo para materiais reciclados, incentivando cooperativas e empresas de reciclagem;

Educar e sensibilizar consumidores para a escolha de produtos sustentáveis;

Reduzir gradualmente a pressão sobre aterros sanitários e a emissão de gases de efeito estufa associados à produção de plásticos virgens.

Já o incentivo à rotulagem clara e à informação sobre a composição dos produtos empodera o consumidor e impulsiona o mercado a adotar práticas mais conscientes e responsáveis, em consonância com o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Ainda, cabe pontuar que o setor de jardinagem doméstica e paisagismo movimenta cerca de R\$ 10 bilhões por ano no Brasil, conforme estimativas do Instituto Brasileiro de Floricultura (IBRAFLO, 2021). A introdução de práticas sustentáveis nesse segmento pode ter efeitos positivos tanto no aspecto ambiental quanto econômico, estimulando a inovação e a geração de empregos verdes.³

Não obstante, o projeto também se alinha à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, promovendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, bem como aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial:

- ODS 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- ODS 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

Dessa forma, a aprovação da presente proposta contribuirá significativamente para a proteção ambiental, o uso eficiente de recursos e o estímulo à cidadania ambiental no país.

Assim, considerando a importância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

³ IBRAFLO. Mercado de Flores e Plantas Ornamentais, 2021. Disponível em: ibraflor.com



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Deputado GABRIEL NUNES
PSD/BA

Apresentação: 13/08/2025 11:53:51.873 - Mesa

PL n.3974/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254475439500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Nunes



FIM DO DOCUMENTO